


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1012932-30.2019.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Olavo Luiz Pimentel de Carvalho**
 Requerido: **Editora Três LTDA**
 Juiz(a) de Direito: **Renato Guanaes Simões Thomsen**

Vistos.

OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face de EDITORA TRÊS LTDA. (polo passivo alterado pela decisão de fls. 71), pretendendo, como tutela de urgência, a imediata remoção e indisponibilidade da matéria *sub judice* de quaisquer endereços eletrônicos ou meios digitais. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 45.000,00. Pleiteia, ainda, que a empresa ré seja compelida a veicular, em seu site, o teor da sentença, como forma de retratação. Aduz, em suma, que é jornalista reconhecido internacionalmente, contando com diversas condecorações, além da autoria de vários livros, com destaque para a obra denominada “O imbecil coletivo”, o que contribuiu, especialmente, para a sua notoriedade e qualidade de pessoa pública, sendo considerado um pensador contemporâneo. Na mencionada obra, o autor faz uma análise e reflexão sobre o que acredita ser o fenômeno da decadência intelectual do Brasil, o que fez com que o autor se tornasse alvo de julgamentos por parte de jornalistas. Todavia, por meio de charge publicada na capa da Edição de Maio de 2019, da Revista ISTOÉ, a ré ultrapassou a mera opinião crítica, avançando no terreno da agressão pessoal. Na mencionada charge, a ré usou meios gráficos e textuais para indicar e insinuar, diretamente, a figura de um palhaço com a caricatura do autor, intitulando-o de “O IMBECIL”. Alega que a imagem reproduzida não tem um cunho opinativo direcionado à atuação pública do autor, mas sim o objetivo de conotação e agressão pessoal, especificamente, à sua honra e imagem, com a inequívoca intenção de lhe ofender, de humilha-lo publicamente. Alega que a matéria repercutiu de forma tão negativa na vida do autor, que este passou a sofrer ataques virtuais de inúmeras pessoas na internet, maculando a sua reputação. Usando palavras repulsivas como “O IMBECIL”, os réus ultrapassaram o âmbito de opinião pessoal, envolvendo o autor em quadro difamatório de longa escala, tendo em vista que a Revista ISTOÉ é lida por um público incontável. Dessa forma, sustenta que, na circunstância em que se deu a crítica jornalística, houve, de fato, abalo à imagem do autor perante os colegas de profissão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

perante toda a sociedade, o que caracteriza dano moral indenizável, por força dos artigos 186 e 187 do Código Civil. O poder de influência que a imprensa exerce sobre a formação da opinião da população, com impactos sociais e políticos muitas vezes irreversíveis, faz com que a manifestação do pensamento subjacente à liberdade de imprensa deva ser exercida com cuidadosa responsabilidade, e que não esteja isenta de freios, visto que não há direitos fundamentais absolutos. Ademais, a própria liberdade de expressão do autor foi atacada, pois ele se utiliza de um canal no Twitter para comentar notícias e expor sua opinião de forma respeitosa; porém, essas ações foram distorcidas pela revista, que o intitulou de "imbecil" por influenciar politicamente a vida de seus seguidores. Acrescente, ainda, que o exercício de um direito não autoriza seu exercício de forma abusiva, invocando, ainda, o artigo 5º, X, da Constituição Federal, lições de doutrina e de jurisprudência. Assim, a ré agiu em claro abuso do direito, o que gera o seu dever de indenizar. Além de indenização pelo dano moral, pede a ré seja condenada a veicular a sentença de procedência do pedido em seu *site* e em todos os veículos sociais a ela vinculados, em uma quarta-feira (dia em que ocorreu a reportagem difamatória). Pede, ainda, e a título de tutela de urgência, a retirada do material impugnado do sitio de internet da Revista Istoé, bem como de mídias sociais (Twitter, Instagram e Facebook) ou de qualquer outro meio utilizado pela ré para divulgar suas matérias. Requer, ainda, a tramitação do feito em segredo de justiça. Juntou documentos (fls. 25/36).

A r. decisão de fls. 38/39 indeferiu a tutela de urgência, bem como determinou que o autor cumprisse o disposto no artigo 83 do CPC, o que foi providenciado por meio do depósito de fls. 43.

Citada, a editora ré informou que a apresentação de sua defesa se dará após a citação dos demais réus. No mais, juntou a documentação relativa à sua representação jurídico-processual (fls. 55/66).

Após a decisão de fls. 68, o autor informou o seu interesse em prosseguir com a demanda apenas em fave da editora ré, desistindo, portanto, da inclusão de seus representantes legais no polo passivo (fls. 70), o que foi homologado pela decisão de fls. 71, haja vista se tratar de litisconsórcio facultativo e porque os litisconsortes ainda não haviam sido citados.

Em seguida, a editora ré ofereceu contestação (fls. 73/83), alegando, preliminarmente: (i) a tempestividade do oferecimento da defesa; (ii) a existência de coisa julgada material, pois, nos autos de ação penal instaurada por iniciativa do autor (processo nº 1006862-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

94.2019.8.26.0004), a qual trata dos mesmos fatos relatados nesta demanda cível, a MM Juíza Criminal rejeitou a queixa-crime por considerar legítima a liberdade de expressão e crítica da ré, apontando que a capa da revista ISTOÉ não passou de uma chamada satírica para a leitura da reportagem principal, de modo que a imagem também não teria sido ofensiva. Esta decisão foi mantida pela Superior Instância. Assim, a questão tratada é imutável, por força do disposto no artigo 65 do Código de Processo Penal. No mérito, aduz, em suma, que: (iii) o autor foi retratado de forma irônica e satírica, na capa da revista, por ser personagem central na principal matéria da respectiva edição (n.º 2576, de 15 de maio de 2019), contra a qual ele não se insurge. Alega que o autor promove ação dissociando a capa da revista da reportagem, de forma a sugerir que somente a capa seja capaz de provocar os alegados danos à sua imagem e honra. No entanto, a capa da revista e a respectiva reportagem não excederam os limites constitucionais da liberdade de crítica e de expressão, bem como do exercício do direito de crítica e imprensa, pois, pela imagem da capa colocou o autor idêntica condição de decadência intelectual narrada em sua obra, "posto as grosseiras, chulas, desrespeitosas, ofensivas e, principalmente, desarrazoadas e ideológicas publicações do autor no seu canal da internet e influência na governança federal". Conforme reconhecido na própria inicial, o autor se trata de pessoa pública que, após estreitar relações com a família Bolsonaro, passou a se envolver em discussões acaloradas e polêmicas na mídia e na internet, que incluíram o atual governo e o influenciou de modo a ser conhecido como o "guru" do Presidente Bolsonaro. Alega que a revista ISTOÉ tornou o autor personagem central da reportagem e capa justamente em razão das desrespeitosas e nada republicanas postagens e influências ao governo atual, o retratando satiricamente com o chapéu de bobo da corte, nos moldes da sua obra "O Imbecil Coletivo", onde dizer realizar uma "análise e reflexão sobre o que acredita ser o fenômeno da decadência intelectual do Brasil". Assim, exercendo o legítimo direito de crítica e de imprensa, pela imagem satírica da sua capa, situou o autor na mesma condição de decadência intelectual narrada na sua obra, "posto as grosseiras, chulas, desrespeitosas, ofensivas, e, principalmente, desarrazoadas e ideológicas publicações" dele no seu canal da internet e influência na governança federal. Alega que o autor se envolve em grandes polêmicas provocativas e causadoras de ira, de discórdia, utilizando-se de palavrões para atacar seus desafetos ou simplesmente para expressar sua opinião, sendo, portanto, pessoa que, da mesma forma que ataca, deve saber que pode ser também atacado, ainda que não no mesmo baixo nível do ataque principal, mas através de sátiras e críticas consistentes como a capa e reportagem da ISTOÉ. Portanto, sustenta que não cometeu ato ilícito ao publicar a capa indigitada, eis que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

imagem está inserida na excludente da liberdade de crítica, de expressão artística e de imprensa. Esse, aliás, foi o entendimento no MM Juízo Criminal. Assim, a presente ação não reúne condições para o seu sucesso, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 84/121).

Sobreveio réplica (fls. 124/131).

As partes informaram a ausência de outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado. Apenas a ré manifestou interesse na tentativa de conciliação em audiência.

É o relatório do essencial.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, em razão da desnecessidade da produção de outras provas para a solução das questões fáticas controvertidas, diante dos elementos de convicção fornecidos pelos documentos constantes dos autos e pelo teor das alegações das partes (artigo 355, I, do CPC).

Busca-se, com isso, racionalizar o desenvolvimento do processo, evitando seu prolongamento além do razoável, por meio de diligências inúteis, ainda mais porque já há elementos suficientes nos autos para a solução da lide.

Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e também considerando o grande volume de feitos em andamento neste juízo, que também requerem a observância do mesmo princípio, a controvérsia será decidida de maneira sucinta, expondo-se fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, que prevalecerão - expressa ou implicitamente - às teses contrárias expostas pelas partes em suas manifestações.

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP, AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44 – precedente citado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Saraiva, 30ª Ed., p. 566).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

Assim sendo, e a fim de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que **todos** os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.

A preliminar de coisa julgada não prospera, pois **a decisão que rejeita a queixa crime por ausência de justa causa não faz coisa julgada material no juízo cível.**

Ora, nesta decisão terminativa, o que há é um mero juízo de admissibilidade negativo da ação penal, após a verificação da existência ou inexistência de um lastro probatório mínimo de existência delitiva, quer no que tange à tipicidade mínima da conduta, quer quanto à materialidade e à autoria delitivas, indispensáveis para a prossecução penal.

Esta análise prévia é de suma importância, porquanto a simples instauração de um processo penal é suficiente para atingir a *status dignitatis* do imputado. Evita-se, assim, a instauração de processos temerários desprovidos de um lastro mínimo de admissibilidade.

Neste ponto, observe-se que a rejeição por justa causa da ação penal não se confunde com a denominada absolvição sumária, pois esta situação ocorre apenas nas hipóteses do artigo 397 do CPP, quais sejam: (i) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (ii) existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (iii) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime; e, por último, (iv) quando estiver extinta a punibilidade do agente. Nenhuma destas situações, no entanto, se verificou no caso concreto.

Sendo assim, uma vez que a decisão proferida nos autos do processo penal nº 1006862-94.2019.8.26.0004 rejeitou a queixa crime com fundamento no artigo 395, III, do CPP (fls. 95/101), **ou seja, pela hipótese de justa causa, não há que aplicar a imutabilidade prevista pelo artigo 65 do Código de Processo Penal.**

Sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

O pedido inicial procede em parte, pelos seguintes fundamentos.

O exercício da liberdade de expressão e de comunicação, consagrado no artigo 5º, IX, da Constituição Federal, como cláusula pétrea, é importante providência do Poder Constituinte Originário para a garantia de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O desenvolvimento de uma sociedade que prisma pelo pluralismo, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

meio da franca garantia de expressão de pensamentos, orienta os seus cidadãos à formação de um instinto crítico e sagaz, decorrente da capacidade de conhecer os atos praticados pelos diversos agentes sociais, bem como de formar e manifestar a sua convicção a respeito dos fatos e debates da vida em sociedade.

Na mesma intensidade em que se garantiu a liberdade de expressão como direito fundamental, a ordem constitucional vigente prestigiou, no mesmo *status*, o resguardo da intimidade, da honra e da imagem, como bens fundamentais e inalienáveis do ser humano, formadores de seu patrimônio moral (artigo 5º, inciso X, da CF).

Sabendo-se que nenhuma liberdade pública goza de valor absoluto, é forçoso reconhecer que quem exerce a comunicação social – como no caso da ré – ostenta um privilégio e um ônus.

O primeiro é o de veicular notícias não apenas com um senso exclusivo de narrativa, mas com a possibilidade de a elas fazer conotações críticas e, em alguns casos, provocativas ou bem-humoradas.

O segundo decorre da importância e seriedade de sua atividade e do instrumento que tem nas mãos, cuja liberdade de uso, como consequência direta das liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, limita-se pela garantia do resguardo do patrimônio moral (honra) das pessoas.

Tanto é assim que o artigo 220, §2º, da Carta Magna dispõe que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV - normas estas que dispõem sobre a **liberdade de manifestação do pensamento; o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material ou à imagem; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; a liberdade de exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; o acesso de todos à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.**

Sob esse prisma, a solução de lides que envolvam o conflito aparente desses dois preceitos fundamentais, como no caso *sub judice*, depende da interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais que os definem e regulam, mediante a fixação de um limite entre o exercício do direito de imprensa (e da liberdade de pensamento), desempenhado pela ré por meio de seus jornalistas e comentaristas políticos, e a inviolabilidade do patrimônio moral do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

A descoberta desse limite é consequência do questionamento sobre ter ou não a ré praticado **abuso da sua liberdade de imprensa e da manifestação do pensamento**, capaz de violar os atributos personalíssimos do autor.

Com efeito, após refletir de forma mais detida sobre a questão, e diante do teor das teses defensivas, é possível concluir que o conjunto formado pela imagem, frases e as expressões atribuídas ao autor, **na capa da revista** editada pela ré, excederam a crítica jornalística, caracterizando claro abuso do direito da liberdade de imprensa.

Como se verifica do documento de fls. 35, na capa da revista “ISTOÉ”, de 15 de maio de 2019, edição 2576, a ré retratou a imagem do autor com um chapéu de “bobo da corte”, e, logo abaixo de seu nome, em destaque, a expressão “**O IMBECIL**”.

No mais, à esquerda da imagem do autor, a ré incluiu a seguinte frase: “Autor do livro *O Imbecil Coletivo*, Olavo de Carvalho se transmutou no próprio personagem”.

Ora, a análise conjunta de todos estes elementos revela o nítido teor ofensivo da capa veiculada pela ré, cuja finalidade não se limita ao intuito de informar, mas de atribuir ao autor a pecha de “tolo”, ou seja, de pessoa com curta inteligência.

Na realidade, a inserção do chapéu de “bobo da corte” sobre a fotografia do rosto do autor é o ponto crucial para que se afirme o excesso, em razão da forte conotação desta imagem construída a partir do seu rosto, de modo a ridicularizá-lo de forma desnecessária.

Não há necessidade, aqui, de se fazerem incursões sobre a função, história e finalidade dos bobos das cortes europeias medievais para se extrair a conotação pejorativa do chapéu inserido sobre a cabeça do autor, na fotografia de fls. 35.

A noção que deles se pode fazer modernamente, **sob o prisma do homem médio, é suficiente para se associar o respectivo chapéu a um personagem ridículo ou risível**, pago para entreter cortes, muito embora tal noção tenha se dissociado da realidade histórica, pois, como informado pela Revista Súper Interessante em matéria veiculada pela *internet*:

“Tudo indica que eram os melhores comediantes da sua época, a Idade Média. Ao contrário do que muita gente pensa, esses plebeus pagos para entreter a nobreza e a realza não era loucos, nem faziam parte do time de vítimas de deformidades físicas, como corcundas e anões, que muitas cortes adotavam como circo particular. 'Os bobos da corte não eram nada bobos. Eles possuíam várias habilidades: versejavam, faziam malabarismos e mímica. Eram, principalmente, gente com talento, sabedoria e sensibilidade para divertir os outros', afirma o historiador Nachman Falbel, da USP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

Principalmente nos séculos XIV e XV, o bobo fazia parte do grupo de artistas sustentados pelas cortes, junto com pintores, músicos e poetas.

Quem melhor definiu sua posição junto aos poderosos foi o gênio do teatro inglês William Shakespeare (1564-1616), que destacou a figura dos bobos dando a eles papéis de grande importância em sua obra.

'Em peças como Rei Lear e A Noite de Reis, o bobo é o mais esperto dos personagens. Ele tem licença para falar aquilo que ninguém mais ousa dizer', diz John Milton, professor de Literatura Inglesa da USP. A liberdade do personagem é tão grande que ele chega a criticar os próprios reis, com comentários ácidos e que divertem o público. 'No teatro de Shakespeare, o público não ri dos bobos da corte, ri junto com eles', afirma Milton." (<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quem-eram-os-bobos-da-corte/>).

Seja como for, o certo é que a primeira e lógica impressão transmitida pela imagem construída na imagem da revista, associada à expressão 'O IMBECIL', é suficiente para ridicularizar o autor.

Ora, é evidente que a veiculação de ofensas pessoais não é a orientação que deve seguir o exercício da liberdade de imprensa, pilar da democracia, mas sim a de desenvolver uma comunicação social transparente, independente, imparcial, e, sobretudo, responsável, ainda que se valha de recursos como o bom-humor, a crítica e ironia.

Portanto, diante de tais circunstâncias, extrai-se que a conduta da ré extrapolou os limites da narração e crítica jornalísticas ao colocar, sobre a foto do rosto do autor, um chapéu de "bobo da corte", pois, como dito em linhas anteriores, o impacto visual altamente pejorativo dessa imagem torna-a claramente ofensiva à honra do autor e produz, de forma imediata, um juízo de valor negativo sobre a sua pessoa, o que nada tem a ver com a veiculação de informações de interesse social ou da crítica jornalística, exercida no interior da revista.

A propósito, o fato de o autor ser pessoa pública não lhe retira o direito à proteção de sua honra e de sua imagem, visto que a dignidade humana é um atributo fundamental do indivíduo, insuscetível de renúncia ou de qualquer forma de mitigação.

Ainda que o autor possua uma exposição no cenário nacional e, inclusive, se envolva em polêmicas político-ideológicas, isto não autoriza a ré a publicar ofensas diretas à sua pessoa, com a magnitude de sua fotografia vinculada a um chapéu de "bobo da corte" e, logo abaixo, com a inserção do título "O IMBECIL".

Frise-se que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a retaliação e a vingança privada são totalmente vedadas, de modo que eventuais abusos ou ameaças



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

devem ser submetidos à tutela jurisdicional do Estado (artigo XXXV da Constituição Federal).

Assim, eventuais publicações ofensivas à honra e ao decoro do autor podem ser discutidas nas vias judiciais cabíveis, de modo que eventuais abusos podem ser objeto de reparação civil.

Por outro lado, observe-se que a crítica jornalística – ainda que com o emprego de sarcasmo e de ironia – não se confunde com a ofensa direta.

Segundo o ilustre Yussef Said Cahali: *"a liberdade de crítica é uma liberdade natural. Todavia, criticar não é destruir, ofender, injuriar, difamar, violentar a dignidade alheia. A crítica não pode ir além de se fazer tudo aquilo que as leis permite. Embora exprimir opinião seja um dos direitos mais nobres do homem no seio da sociedade, constituindo-se em direito fundamental e elemento essencial democrático que garante a livre discussão das idéias, constitui crime a crítica veemente e ofensiva contra alguém, principalmente quando tem em mira uma campanha de cunho pessoal, visando ao ofendido determinada e dolosamente."* (Dano Moral, Editora RT - 2ª edição, 1998, p. 299 - apel. 577.455, 22.03.1990, Rep. IOB Jurisp. 3/4.350).

Logo, a denominada charge (sátira) - ainda que possa ser considerada manifestação artística - não pode expor a pessoa representada a uma situação vexatória e humilhante, como no caso dos autos, em que o autor foi retratado como um “bobo da corte”, além de lhe ser atribuída, de forma expressa, a pecha de “imbecil”; e, indiretamente, de “louco” (ao lhe ser atribuída a prática de "loucuras").

Sobre os limites da liberdade de imprensa, aliás, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Agravos regimentais em recursos extraordinários. Recursos submetidos ao regime do CPC/73. Agravo regimental interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. e outros. Intempestividade. Agravo regimental interposto por Globo Comunicação e Participações S/A e outros. Direito Constitucional. **Liberdade de imprensa.** Divulgação de conversas gravadas obtidas por meio de interceptação telefônica. Suposta colisão entre a garantia da liberdade de expressão e comunicação e o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Utilização de informações sigilosas obtidas por meios ilícitos. Impossibilidade. 1. Infoglobo Comunicações Ltda. não observou o prazo cinco dias previsto no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal quando da interposição de seu agravo. 2. Possibilidade de empresa jornalística publicar conversas telefônicas interceptadas e gravadas clandestinamente por terceiros, as quais foram mantidas entre o agravado e outras pessoas, a cujo conteúdo a empresa teve acesso. 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

A liberdade de informação jornalística se justifica em razão do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, ao direito de ser informado, desempenhando a referida garantia uma função social ímpar, motivo pelo qual deve ser exercitada de forma livre e desembaraçada. 4. Muito embora nossa Magna Carta traga garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística, ela elenca também as balizas ao exercício dessa liberdade, no § 1º do art. 220, que enumera as normas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato; direito de resposta; possibilidade de indenização por dano à imagem; respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; livre exercício de trabalho, ofício ou profissão; direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional). 5. Consignou-se, no acórdão recorrido, que a informação em questão, objeto do pedido de impedimento de divulgação, foi obtida mediante a prática de ilícito penal, por interceptação telefônica sem autorização dos interlocutores, em flagrante desrespeito ao direito à intimidade e ao sigilo das comunicações telefônicas. Vê-se, portanto, que não se trata de hipótese habitual de confronto entre liberdade de informação e direitos da personalidade. 6. O controle judicial perpetrado na origem não constituiu censura prévia à informação, mas apenas garantiu que fosse assegurado o sigilo das comunicações telefônicas, uma vez verificada ofensa à liberdade de comunicação alheia. Assim, o cerne da questão posta nos autos não está concentrado na proibição de divulgação das informações e na liberdade de imprensa, bem como na inviolabilidade à intimidade, mas sim na ilicitude perpetrada quando da obtenção do produto objeto da notícia. 7. A liberdade de informação jornalística não legitima a utilização de informações sigilosas obtidas por meios ilícitos. 8. Agravo regimental interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. do qual não se conhece. 9 Agravo regimental interposto por Globo Comunicação e Participações S/A ao qual se nega provimento”. (STF, Segunda Turma, RE 638360 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, data do julgamento 27 de abril de 2020, extraído do site: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>, grifo nosso).

Diante de tais considerações, uma vez reconhecido o abuso no exercício da liberdade de imprensa, não há como afastar a prática de ilícito por parte da ré, e, assim, o seu dever de indenizar, por força do artigo 186 do Código Civil.

Quanto a este particular, reitere-se que não se discute nesta demanda, propriamente, o teor da matéria jornalística apresentada no interior da revista.

O ponto que se destaca é a imagem veiculada na capa do periódico, que, por seu **próprio conteúdo e conotação**, caracteriza excesso ou abuso no exercício daquele direito. Pouco importa, portanto, que não haja objeções do autor ao conteúdo da matéria.

Estas conclusões se reforçam porque, como acontece com todo periódico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

ou revista, é a sua a capa que normalmente se destaca em primeiro lugar; é só a capa que se torna visível a todos quando é exposta com o obvio objetivo de atrair o interesse na aquisição, muito embora nem todos os que a vejam cheguem a adquiri-la e venha a ler reportagem contida na revista.

Por isso, não há necessidade de se analisar o conteúdo da reportagem em conjunto com a capa, para o fim de se decidir a controvérsia.

A propósito, já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de casos análogos, *verbis*:

“INDENIZAÇÃO – OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR - REPORTAGEM QUE CHAMOU O AUTOR DE GOLPISTA - ATOS QUE EXTRAPOLAM O MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA MEDIDA - MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR QUE TRADUZ OFENSA À HONRA - INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR MANTIDO – JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 54) – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1029454-12.2017.8.26.0002; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020).

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado. Provas dos autos suficientes para o julgamento do mérito. Desnecessidade de dilação probatória, inclusive colheita de prova testemunhal, ante a natureza da lesão. Cerceamento de defesa não configurado. INDENIZAÇÃO. Matéria jornalística sobre encerramento de atividades da autora. Informação inverídica que causou transtornos e dissabores à autora, ensejando danos morais. Matéria jornalística que extrapolou os limites da informação. Danos morais fixados em R\$20.000,00. Sentença de procedência. Inconformismo não merece acolhida. Ré extrapolou o direito de expressão ao publicar matéria sem prévia checagem de fatos. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1005345-09.2019.8.26.0019; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)

Uma vez reconhecido o caráter ofensivo da publicação promovida pela ré, não há como afastar a existência dos danos morais alegados na inicial.

Isso porque, como dito em linhas anteriores, o caráter ofensivo da imagem e das expressões atribuídas ao autor na capa da revista é mais do que suficiente para gerar abalo à sua dignidade, honra, imagem, credibilidade, conceito social e autoestima, atributos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

personalíssimos tutelados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Segundo a melhor doutrina:

“Ao interesse do tema sobressai a dignidade da pessoa humana, por ser a vulneração a essa dignidade fonte que supre o direito de danos. (...) Consentânea com a moderna visão da pessoa humana, enquanto eixo principal do direito, a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundantes na Constituição. Deles e de uma perfeita compreensão do que vêm a significar, é que são assentados os outros direitos que o direito tem de resguardar.

(...)

Aviltante é o comportamento de quem atenta contra essa qualidade que deve ser resguardada ao ser humano. Qualquer ato tendente ao menoscabo da dignidade há de merecer repulsa e a devida correção, seja no âmbito criminal, seja na esfera civil, com a reparação do dano moral que o ato comprometedor da dignidade sempre acarreta.

Tendo, por conseqüência, a perturbação anímica que repercute no ânimo de quem recebeu o ato lesivo, é certa a indenização que serve para minimizar a reparar, não 'in natura', mas de forma compensatória, o mal que foi infligido.”

(Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed., p. 40/42 citado no julgamento da apelação nº 0000358-78.2011.8.26.0648, 4ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Natan Zelinschi de Arruda, data 27 de setembro de 2012, fonte: <https://esaj.tjsp.jus.br>).

Ora, é inafastável, além de presumida, a repercussão negativa gerada pela publicação da capa da revista, que, por se tratar de uma das principais mídias do País, possui alcance em todo o território nacional.

No que tange ao valor da indenização, tome-se, como premissa inicial para a sua fixação, que o monopólio da atividade jurisdicional foi adotado pelo Estado para proibir a justiça de mão própria e a vingança privada, como meio necessário para fazer valer, no seu território e para os seus cidadãos, seu poder político e assim obter a pacificação dos conflitos sociais.

Por outro lado, o objeto e a finalidade da responsabilidade civil é recompor ou compensar o patrimônio moral ou material lesado por ato contrário às normas do convívio social (artigo 186 do Código Civil), embora, indiretamente, por meio de imposição de indenização em dinheiro, quando o próprio bem jurídico atingido não comporta recomposição em espécie.

É evidente, por isso, que a reparação civil aquiliana - diversamente de outras esferas do Direito, como o Penal e o Administrativo - **não tem por finalidade estabelecer**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

sanção ou punição à parte que pratica o ato ilícito, sob pena de se transformar em instrumento de vingança privada e, dessa forma, contrariar aquela finalidade pacificatória da jurisdição.

Neste sentido, o valor da indenização deve que obedecer a critérios de razoabilidade e se pautar na função compensatória que dá razão de ser à responsabilidade civil por danos morais e, assim, deve considerar as características do caso concreto, em especial, a espécie da lesão; a utilização de meios cibernéticos para divulgá-la; o alcance da revista; a condição econômica das partes.

Deste modo, a indenização por danos morais é fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Frise-se que os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do evento danoso, ou seja, da publicação da revista (15 de maio de 2019 – fls. 35), por se tratar de responsabilidade extracontratual, o que permite a aplicabilidade da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, não comporta acolhimento o pedido de publicação da sentença em edição futura da revista, eis que tal obrigação não encontra amparo legal para ser imposta à ré, de forma que seu reconhecimento violaria o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Carta de 1988).

Ainda que se reconheça a lei como fonte de toda obrigação, no campo do Direito Civil, propriamente dito, as obrigações tem origem no contrato, no ato ilícito e na declaração unilateral de vontade.

E, no campo da reparação civil extracontratual, a obrigação de reparar o dano moral se dá pela via indireta, por meio de indenização pecuniária (cujo montante é fixado de acordo com as circunstâncias do caso, grau da lesão, condição financeira das partes, dentre outras ligadas ao caso concreto), como, aliás, menciona o artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Por fim, note-se que, ao especificar o pedido, a petição inicial apenas deduz o pleito de remoção da matéria de "quaisquer websites ou meios digitais que lhe abrigue" a título de tutela de urgência (fls. 22/23). Logo, como tal pleito já foi analisado e indeferido pela r decisão de fls. 37/39, não pode ser conhecido como pedido final e principal.

Ainda que assim não se entenda, o pleito não comportaria acolhimento, pois, em si mesma, a proibição de veiculação da revista não teria conteúdo reparatório, mas representaria medida que excederia o direito à reparação do dano, por caracterizar censura, sanção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

contrária à liberdade de expressão e vedada pelo artigo 220, §2º, da Constituição Federal.

Daí porque – e em razão da supremacia das garantias constitucionais vigentes, as quais afastam a aplicação do artigo 20 do Código Civil ao caso concreto – a impossibilidade de imposição de censura ao exercício da liberdade de expressão jornalística impede a proibição de veiculação do periódico, ora requerida na inicial, muito embora não obste a reparação civil do ofendido, naquilo em que o teor da matéria (no caso, a figura de capa) exceder ao livre exercício desse direito.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (15 de maio de 2019 – fls. 35).

Considerando o grau de sucumbência das partes; bem como o disposto no artigo 85, §§2º e 16, e o artigo 86 do CPC, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência fica assim distribuída:

A) cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais, atualizadas a partir do desembolso;

B) arcará a ré com o pagamento de honorários ao patrono do autor, ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação;

C) arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios à ré, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data e com juros de mora de 1% a partir de trânsito em julgado.

Como critério de correção monetária, deverá ser aplicada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com a publicação da presente, ficam as partes cientes de que, sem prejuízo da faculdade de cada devedor promover o pagamento espontâneo, nestes próprios autos (artigo 526, *caput*, do CPC), o cumprimento de sentença deverá tramitar pela via eletrônica, por força do disposto nos artigos 917, I, e 1286, §4º, das NSCGJ.

Assim sendo, caberá ao respectivo credor apresentar petição, que deverá ser **cadastrada como "cumprimento de sentença"**, gerando outra numeração, apenas para fins estatísticos. Além disso, deverá cumprir integralmente o disposto no artigo 524, incisos I a VII, do CPC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Lapa

CEP: 05074-050 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3834-6528 - E-mail: lapa4cv@tjsp.jus.br

Sem prejuízo desta determinação, concedo ao autor o prazo de quinze dias, seguintes ao trânsito em julgado, para informar se concorda que, do valor depositado a título de caução, seja deduzido o valor das verbas de sucumbência devidas à ré e seu patrono.

Decorridos trinta dias do trânsito em julgado - e não havendo necessidade de consultas ou outras providências - arquivem-se, anotando-se a extinção da fase de conhecimento.

P.R.I.

(Somente nesta data em razão do acúmulo invencível de serviço, a que não dei causa, a despeito de jornadas extraordinárias de trabalho, inclusive em fins de semana e feriados).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**